



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 14394/20

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.
DENÚNCIA contra a ex-Prefeita municipal, acerca de possível irregularidade na contratação de empresa para serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo, decorrente da Tomada de Preços nº 003/20. Improcedência. Comunicação da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01366/2021

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, com pedido de cautelar, contra ex-prefeita de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca da irregular inabilitação do denunciante na participação da Tomada de Preços nº 003/2020, objetivando a contratação de empresa para serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo.

A Ouvidoria do TCE-PB se pronunciou às fls. 54/55.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 59/62, opinando pela notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar documentos e/ou defesa, para o deslinde do que foi apresentado pela empresa denunciante, através do seu representante.

Notificada, a ex-Prefeita apresentou defesa, fls. 77/82.

Analisando a defesa, constatou, a Auditoria, que embora fora apresentado esclarecimentos, todavia fora enviada apenas a Ata nº 02 do referido procedimento, portanto, esse único documento é insuficiente para conclusão da análise. Sendo assim, opina pela notificação da Autoridade responsável para o envio de todo processo licitatório para a conclusão da análise.

Nova defesa apresentada, fls. 95/1101.

Em relatório conclusivo, fls. 1108/1114, a Auditoria constatou que os procedimentos ocorreram obedecendo à legislação pertinente, tendo detectado apenas uma falha de natureza formal, insuficiente para a anulação do certame. Portanto, opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 00859/21, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1117/1121, pugnou pela improcedência da denúncia, comunicação da decisão à empresa interessada, Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP, e à ex-Prefeita de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera e arquivamento do presente caderno processual eletrônico.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o Parquet, votando pela improcedência da denúncia, comunicação da decisão aos interessados e arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 14394/20

fl.02/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14394/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra ex-prefeita do Município de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca da irregular inabilitação do denunciante na participação da Tomada de Preços nº 003/2020, objetivando à contratação de empresa para serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada;
- II. COMUNICAR a decisão aos interessados; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 20:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 19:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO